



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 17483/2021/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Cancelamento do Termo de Averbação de Bens e Direitos, nos casos de alienação regularmente adquirida do devedor tributário.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa tratada nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A. III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.107816/2021-19

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do Despacho s/nº, datado de 29 de agosto de 2021, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com amparo no art. 2º, §7º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].

II

2. A consulente submete ao crivo desta Coordenação o exame de proposta de inclusão em lista de dispensa de recurso do tema correspondente ao item 1.8.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, que trata da *“Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado”*.
3. Assevera que a matéria encontra-se pacificada na 1ª e na 2ª Turma do STJ, as quais se posicionaram favoravelmente ao cancelamento da averbação do arrolamento, quando alienado o bem ao terceiro.
4. Realça, ainda, que, embora inexista dispensa recursal específica acerca da matéria, a Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ não tem investido contra as decisões monocráticas contrárias à União, conforme se verifica em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.
5. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

III

6. A controvérsia judicial diz respeito à possibilidade de proceder (ou não) ao cancelamento da averbação do arrolamento de bem alienado pelo devedor tributário, à luz da disciplina constante nos arts. 64 e 64-A, da Lei nº 9532, de 1997, que assim disciplinam o assunto:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)[2]

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia”.

7. Em relação à matéria, a Fazenda Nacional defende que o arrolamento de bens, regido pelos dispositivos acima transcritos, consiste em atividade administrativa de natureza acautelatória, que visa garantir ao Fisco os meios para acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte devedor, objetivando monitorar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

8. Sob essa ótica, reconhece que a medida não implica restrição à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, não configurando restrição ao direito de propriedade. Por outro lado, impõe-se um único ônus a ser obrigatoriamente observado pelo sujeito passivo: comunicar qualquer desses atos à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário a teor do art. 64, § 3º, supra.

9. Desta feita, o ente pontua que as únicas hipóteses de desfazimento do registro de arrolamento de bens e direitos encontram suporte de regência nos §§ 8º, 9º e 12 do art. 64 da Lei 9.532, de 1997, (liquidação do crédito antes de inscrito em dívida ativa ou, se após esta, liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830, de 1980) e/ou nos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 2015[2].

10. Sendo assim, o aludido ato administrativo somente poderia ser validamente cancelado se configuradas as situações normativas expressamente enunciadas, dado que as atividades da Administração Pública encontram-se jungidas ao princípio constitucional da legalidade.

11. Nessa toada, a falta de previsão na legislação, para a desconstituição do arrolamento quando o bem é alienado pelo sujeito passivo, interdita o agente público de assim proceder mediante emprego de critérios outros diversos aos constantes nas normas aplicáveis ao caso.

12. Invocando esses argumentos, a União conclui pela viabilidade de manutenção da averbação do arrolamento, mesmo se os bens e direitos tiverem sido alienados pelo devedor tributário.

13. Instado a se decidir sobre a temática, o STJ rechaçou totalmente a linha de defesa apresentada pela União e manifestou-se no sentido da desconstituição do arrolamento administrativo, quando o bem e/ou direito for regulamente adquirido do devedor tributário. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.

1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.

2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.532.348/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.10.2015, DJe 10.11.2015).

....

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO.

1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor.

2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.

5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.486.861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9.12.2014, DJe 15.12.2014)

14. Nesse mesmo sentido, vale citar as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STJ, que reverberam a tese firmada pelas mencionadas Turmas: REsp nº 1.581.431/RS, REsp nº 1.505.936/PR e REsp 1.620.208/SC.

15. Da leitura dos julgados supratranscritos, é forçoso concluir que a Corte de Cidadania sedimentou sua jurisprudência em prol do cancelamento da averbação do arrolamento de bens, quando regularmente adquirido do devedor tributário pelo terceiro, sobretudo em caso de terceiro de boa fé e de inexistência de prova de irregularidade no negócio jurídico.

16. Na visão da Corte de Justiça, como o arrolamento em si não constitui impedimento legal à alienação, resta evidente a ausência de efetividade/utilidade do ato, após a finalização do negócio, considerando que o bem já se encontra sob a titularidade de um terceiro e, portanto, inservível de

garantia a uma eventual execução fiscal em face do devedor, antigo proprietário. *In casu*, essa *ratio decidendi* pode ser ampliada a fim de abarcar as situações de alienação de direitos que foram objeto de arrolamento, segundo autoriza o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

17. Em outras palavras, de acordo com o art. 64, *caput*, da Lei nº 9.532, de 1997, o arrolamento deve recair apenas sobre os bens e direitos do sujeito passivo, não havendo qualquer autorização legal para que o ato repise em bem e/ou direito que já não integra mais a esfera patrimonial do sujeito passivo. Admite a Corte de Justiça que a única providência a cargo do devedor, quando pretende dispor de algum bem arrolado, é a comunicação ao Fisco do ato de disposição. Não obstante o reconhecimento dessa obrigação atribuída ao devedor, o entendimento exposto de que o arrolamento deve ser cancelado, nos casos de alienação do bem, mantém-se incólume, ainda que o comando inserto no §3º, do art. 64, da Lei nº 9.532, de 1997, tenha sido descumprido. Explica-se.

18. Para o STJ, a consequência ao desrespeito do dever em comento é tão-somente a de possibilitar o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte, caso preenchidos os seus requisitos legais, nos termos preconizados pelo art. 64, §4º, da mesma lei. É dizer, a falta de comunicação da alienação à autoridade fazendária pelo sujeito passivo não tem o efeito legal de respaldar a continuidade da averbação do arrolamento.

19. Além disso, infere-se dos julgados que, ainda que o devedor não tenha noticiado a alienação ao órgão fazendário, o STJ tem presumido tal comunicação, por força do contido nas diversas Instruções Normativas da RFB[3] que, ao regulamentarem o procedimento para o arrolamento de bens e direitos, imputam aos órgãos de registro a obrigação de comunicar “à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados” e/ou por força do próprio ajuizamento da ação judicial, que dá ciência inequívoca ao referido órgão da alienação anteriormente realizada.

20. À vista disso, independentemente do momento em que a alienação é comunicada ao Fisco e da forma pela qual é realizada (se presumida ou não, se feita pelo órgão de registro, pela ação judicial, etc), certo é que o STJ tem validado esses procedimentos e não tem considerado, em seus arestos, eventual descumprimento de alguma dessas formalidades como empeco ao cancelamento da anotação restritiva.

21. Decerto, nas situações em que esteja caracterizada ou seja possível presumir a ocorrência de alguma espécie de fraude pelo devedor tributário na alienação do bem e/ou do direito objeto de arrolamento, incumbe à Fazenda Nacional lançar mão dos meios judiciais adequados para combatê-la, levando-se em conta a situação fática-jurídica posta, seja via requerimento de medida cautelar fiscal, seja pelo ajuizamento de ação própria (fraude contra credores), etc, porém não mais pugnando pela permanência da averbação do ato administrativo.

22. No tocante à discussão da matéria no STF, a Corte Suprema entende que a questão não ostenta contornos constitucionais, de tal sorte que eventual ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Tribunal. A título ilustrativo, vale citar as seguintes decisões: AI nº 866793/RS, ARE nº 1.039.269/MA e RE nº 1.338.994/PE.

23. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[4], que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

IV

24. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN,:

1.8.2. Arrolamento de Bens

1.8.2.1. Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado

Resumo: O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a averbação do ato de arrolamento de bens deve ser cancelada, caso o bem seja alienado.

Observação 1: A *ratio decidendi* extraída da jurisprudência ora analisada abarca as situações envolvendo a alienação de direitos que foram objeto de arrolamento.

Observação 2: A única providência a cargo do devedor, quando pretender dispor de algum bem e/ou direito arrolado, é a comunicação ao Fisco do ato de disposição *ex vi* do art. 64, §3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Não obstante, ainda que a aludida obrigação tenha sido descumprida pelo devedor, o entendimento jurisprudencial acima mantém-se incólume, seja porque, para o STJ, a falta de comunicação não gera a consequência de manutenção da anotação restritiva, seja porque a Corte presume essa comunicação, diante do que estabelecem as diversas Instruções Normativas da RFB que disciplinam o procedimento de arrolamento e diante da proposição de eventual ação judicial.

Observação 3: Nas situações em que esteja caracterizada ou seja possível presumir a ocorrência de alguma espécie de fraude pelo devedor tributário na alienação do bem objeto de arrolamento, incumbe à Fazenda Nacional lançar mão dos meios judiciais adequados para combatê-la, levando-se em conta a situação fática-jurídica posta, seja via requerimento de medida cautelar fiscal, seja pelo ajuizamento de ação própria (fraude contra credores), etc, porém não mais pugnando pela permanência da averbação do arrolamento.

Precedentes: REsp 1.486.861/RS e REsp 1.532.348/SC.

V

25. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência, e à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos - CGR, para ciência e manifestação, caso entender necessário, em atenção à observação feita pela consulente[5].

26. Uma vez aprovada a presente manifestação, sugere-se seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, para considerações sobre a matéria, caso repute necessário, tendo em vista que sua atuação ficará vinculada ao entendimento jurisprudencial aqui mencionado, após a subscrição deste parecer pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

27. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.8.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

28. É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 7º Nas hipóteses do §5º:

I - o Procurador, por meio de Nota-justificativa, deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, fazendo constar proposta de encaminhamento à CRJ, que deverá avaliar a inclusão do tema em lista ou orientar a Carreira;

[2] Afora as hipóteses legalmente previstas que ensejam o cancelamento da averbação do arrolamento, este normativo elenca outras hipóteses, tais como, a redução ou anulação do crédito tributário; desapropriação; perda total; expropriação judicial e ordem judicial.

[3] V. art. 8º, da IN RFB nº 1.088, de 2010, e art. 11 da IN RFB nº 1.565, de 2015.

[4] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

(...)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s): (...) ou, III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

[5]"Por fim, parece ser conveniente, antes ou depois de editada a dispensa, a manifestação da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR). A manifestação serve à avaliação do interesse de, no lugar de defender a manutenção do arrolamento, os processos judiciais que discutem a matéria acima exposta serem repassados às equipes dedicadas às atividades de investigação fiscal ou de combate à fraude fiscal estruturada (arts. 11 e 13 da Portaria PGFN nº 32, de 16 de janeiro de 2019). Com isso, as equipes podem examinar se a alienação não se enquadra em alguma forma de blindagem patrimonial ou de fraude fiscal e, se for o caso, ajuizar a ação pauliana ou anulatória ou reconvir no processo (art. 343 do Código de Processo Civil), para fazer as vezes dessas ações, nos procedimentos comuns".



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/11/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 05/11/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD Substituto(a)**, em 05/11/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19996263** e o código CRC **8A412DE2**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 179/2022/PGFN-ME

Processo nº 10951.107816/2021-19

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 17483/2021/ME** (19996263) e o **PARECER SEI Nº 2172/2022/ME** (22340499), os quais concluem o seguinte:

PARECER SEI Nº 17483/2021/ME

24. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN,:

1.8.2. Arrolamento de Bens

1.8.2.1. Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado

Resumo: O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a averbação do ato de arrolamento de bens deve ser cancelada, caso o bem seja alienado.

Observação 1: A *ratio decidendi* extraída da jurisprudência ora analisada abarca as situações envolvendo a alienação de direitos que foram objeto de arrolamento.

Observação 2: A única providência a cargo do devedor, quando pretender dispor de algum bem e/ou direito arrolado, é a comunicação ao Fisco do ato de disposição *ex vi* do art. 64, §3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Não obstante, ainda que a aludida obrigação tenha sido descumprida pelo devedor, o entendimento jurisprudencial acima mantém-se incólume, seja porque, para o STJ, a falta de comunicação não gera a consequência de manutenção da anotação restritiva, seja porque a Corte presume essa comunicação, diante do que estabelecem as diversas Instruções Normativas da RFB que disciplinam o procedimento de arrolamento e diante da proposição de eventual ação judicial.

Observação 3: Nas situações em que esteja caracterizada ou seja possível presumir a ocorrência de alguma espécie de fraude pelo devedor tributário na alienação do bem objeto de arrolamento, incumbe à Fazenda Nacional lançar mão dos meios judiciais adequados para combatê-la, levando-se em conta a situação fática-jurídica posta, seja via requerimento de medida cautelar fiscal, seja pelo ajuizamento de ação própria (fraude contra credores), etc, porém não mais pugnando pela permanência da averbação do arrolamento.

Precedentes: REsp 1.486.861/RS e REsp 1.532.348/SC.

25. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência, e à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos - CGR, para ciência e manifestação, caso entender necessário, em atenção à observação feita pela consulente[5].

26. Uma vez aprovada a presente manifestação, sugere-se seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, para considerações sobre a matéria, caso repute necessário, tendo em vista que sua atuação ficará vinculada ao entendimento jurisprudencial aqui mencionado, após a subscrição deste parecer pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

27 Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.8.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

PARECER SEI Nº 2172/2022/ME

17. Assim, conservando o Tribunal o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, esta CRJ manifesta-se pela ratificação do Parecer SEI nº 17483/2021/ME, dado que a decisão monocrática prolatada no REsp nº 1.449.056/SC não tem a aptidão para modificar a jurisprudência sedimentada na espécie, conforme justificado anteriormente, bem como inexistem novos argumentos a serem levados à apreciação do Poder Judiciário.

18. Por conta disso, em respeito aos precedentes firmados pelo STJ, tanto a PGFN quanto a RFB merecem observar o entendimento neles consagrados, curvando-se, assim, à compreensão de que a averbação do ato de arrolamento de bens e direitos deve ser cancelada, quando os mesmos tenham sido alienados, ainda que o devedor não tenha realizado a comunicação do negócio jurídico ao Fisco.

19. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas ações respectivas.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, consoante sugerido, e restitua-se à PGAJUD, para as providências de sua alçada.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/04/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24098758** e o código CRC **E16F444B**.

Referência: Processo nº 10951.107816/2021-19.

SEI nº 24098758